



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 73 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 11 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 61, de 2024.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 97/P, de 14 de março de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 61, do dia 13 do mesmo mês e ano. De autoria parlamentar, ele apresenta a seguinte ementa: “Altera a Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971, que baixa normas para declaração, como de utilidade pública, das entidades civis constituídas no Estado”. Tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 2023001584 e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202400013000503. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetar o § 4º que se pretendeu acrescentar, com o art. 1º da propositura, ao art. 2º da referida lei, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 Sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 448/2024/GAB (SEI nº 58427513), apontou a existência de inconstitucionalidade formal orgânica e por vício de iniciativa quanto à proposta de acréscimo do § 4º ao art. 2º da Lei nº 7.371, de 1971. A pretensão legislativa, ao querer disciplinar o uso de imóveis do Estado de Goiás por entidade objeto da declaração de utilidade pública, desconsiderou o modelo regulatório fixado na Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Essa norma estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

3 Segundo a PGE, a norma federal prevê que o compartilhamento patrimonial nas parcerias está sujeito aos termos do edital de chamamento público e do instrumento negocial. Esclareceu-se que a metodologia regulatória decorre da própria dinâmica da colaboração e da necessidade de assegurar o uso do patrimônio atrelado ao interesse público manifestado no plano de trabalho, nos objetivos e nas metas a serem alcançadas com o apoio do poder público.

4 ~~No entendimento da PGE, a proposta pretendeu criar prerrogativa às entidades privadas em razão da obtenção da declaração de utilidade pública, sem observar a necessidade de vínculo~~



Atenção: documento em <https://alegoportal.alego.br/governador>, com o identificador 32003100390032003900300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



colaborativo firmado em parceria e de atendimento ao interesse público. Assim, o referido § 4º apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânica devido à desatenção ao modelo regulatório fixado na norma geral da União e, por consequência, à competência privativa dela para legislar sobre o tema, conforme o inciso XXVII do art. 22 da Constituição federal.

5 À intenção desse acréscimo também se junta o vício de iniciativa porque, com a efetivação do que se propõe, haveria interferência na gestão da dominialidade estatal. Isso decorre de o Poder Executivo possuir autonomia para gerir, organizar e planejar o modo de os seus bens serem fruídos por terceiros, portanto a proposta inobservou a reserva da administração relativa à sua organização e ao seu funcionamento. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre esse tema, conforme a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição federal e a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás.

6 Ainda sobre o vício de iniciativa, a PGE destacou a decisão firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 9130641-55.2015.8.24.0000 e a proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO na ADI nº 5139374-27.2017.8.09.0000. Essas decisões declararam a inconstitucionalidade de normas de autoria parlamentar que buscavam dispor sobre a gestão do patrimônio público. Isso reflete o posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal – STF na ADI nº 1.182 e no Agravo no Recurso Extraordinário nº 508.827, com o reconhecimento da iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo em matéria sobre a organização administrativa.

7 Com relação à conveniência e à oportunidade, a Secretaria de Estado de Relações Institucionais – SERINT, no Despacho nº 1.586/2024/GAB (SEI nº 58484713), recomendou o veto parcial ao autógrafo, especificamente ao acréscimo proposto para o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.371, de 1971. A justificativa é a concordância com o parecer da PGE no Despacho nº 448/2024/GAB.

8 Desse modo, por concordar com o entendimento da PGE e o pronunciamento da SERINT, votei parcialmente o autógrafo em exame, especificamente o § 4º que se pretendeu acrescentar ao art. 2º da Lei nº 7.371, de 1971. Agi por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 11/04/2024, às 10:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **58793461** e o código CRC **84B9939C**.



Referência: Processo nº 202400013000620



SEI 58793461



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390032003900300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II, da Lei 14.063/2020.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 61, DE 13 DE MARÇO DE 2024.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

Altera a Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971, que baixa normas para declaração, como de utilidade pública, das entidades civis constituídas no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971, passa a vigorar as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º A entidade declarada de utilidade pública fará jus ao certificado correspondente.

§ 3º Fica facultado ao Deputado autor da lei que declarar a entidade de utilidade pública entregar o certificado de que trata o § 2º deste artigo em sessão solene, realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, mediante prévio requerimento.

§ 4º As entidades declaradas de utilidade pública poderão utilizar imóveis públicos estaduais para a realização de atividades compatíveis com os objetivos estatutários, mediante prévio requerimento e desde que não haja prejuízo ao funcionamento dos serviços públicos estaduais.”(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971, fica renumerado para § 1º.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de março de 2024.

**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
- PRESIDENTE -

**Deputado VIRMÔNDES CRUVINEL**  
- 1º SECRETÁRIO -

**Deputado JULIO PINA**  
- 2º SECRETÁRIO -





**CERTIDÃO DE VETO**

( ) INTEGRAL ( X ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 61**, de 13/03/2024, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 22/03/2024, via ofício nº 97/P e 11/04/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 73/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 11/04/2024.

*Umarcio Junior Lopes Palmeira*

Assessoria Adjunta de Protocolo Geral



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390032003900300035003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 11/04/2024 17:35

Checksum: **796C4B5F91C8B4647E563FEF499EF93B60F8633DF3C7464EA32F29C8F12C51F5**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390032003900300035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.